



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001334-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados OSVALDO VIEIRA PINTO DE CAMARGO, MURILO MARQUES DA SILVA, BENEDICTO BRAGANÇA, PAULO ROBERTO DE SOUZA, JOSÉ BATISTA, ALCINDO DE OLIVEIRA FERNANDES, VIRGINIO CONEGLIAN e ARIIVALDO DE PADUA FLEURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001334-47.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: OSVALDO VIEIRA PINTO DE CAMARGO

MURILO MARQUES DA SILVA

BENEDICTO BRAGANÇA

PAULO ROBERTO DE SOUZA

JOSÉ BATISTA

ALCINDO DE OLIVEIRA FERNANDES

VIRGINIO CONEGLIAN

ARIOVALDO DE PÁDUA FLEURY

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Pensionistas e/ou empregados da antiga FEPASA – Fazenda Paulista que busca a extinção da cobrança com base em suposto entendimento do Supremo Tribunal Federal editado na ADIN nº 666/PE e Tema 106 no ano de 2020 – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação de que referidos entendimentos tem aplicação ao caso dos autos – Agravo de instrumento não provido nesta parte.*

***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Impugnação rejeitada – Condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais – Inadmissibilidade – Súmula nº 519 do STJ, ainda aplicável na vigência do novo Código de Processo Civil, que isenta as Fazendas do pagamento de honorários sucumbenciais – Precedentes desta Câmara e do STJ – Agravo de instrumento provido nesta parte.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Paulista contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 131/132 e 145/146 dos autos originais) – em cumprimento de sentença favorável a Osvaldo Vieira Pinto de Camargo, Murilo Marques da Silva, Benedicto Bragança, Paulo Roberto de Souza, José Batista, Alcindo de Oliveira Fernandes, Virginio Coneglian e Ariovaldo de Pádua Fleury – que, em essência, rejeitou a impugnação que pleiteava a extinção da cobrança e, ainda, condenou o ente público na verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Pedido de reforma assim sumariado: a) inexigibilidade do título judicial por violação à ADIN nº 666/PE e outras inúmeras decisões proferidas em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal; b) a Corte Suprema, ao julgar o Tema 106 de Repercussão Geral (RE nº 590.880), em 2020, decidiu que o título judicial que fixa como devido o pagamento de correção monetária conforme o IPC de março/1990 (e consequentemente de abril/1990), é inexigível por veicular entendimento que representa nítida coisa julgada inconstitucional; c) impossibilidade de condenação na verba honorária diante da redação da Súmula 519/STJ: *Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios* (fls 1/19).

Processamento com liminar suspensiva (fls 23/24).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 31).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual pensionistas de servidores e/ou empregados oriundos do quadro funcional da extinta FEPASA pleiteiam pagamento das diferenças atinentes ao reajuste do benefício de complementação de pensão, com a aplicação do IPC de 84,32% correspondente a março/1990, e 44,80% relativo ao mês de abril/1990 (acórdão de fls 33/47 dos autos originais).

Iniciado o cumprimento de sentença, a Fazenda Paulista apresentou impugnação com as seguintes teses: a) inexigibilidade do título judicial por violação à ADIN nº 666/PE e outras inúmeras decisões proferidas em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal; b) a Corte Suprema, ao julgar o Tema 106 de Repercussão Geral (RE nº 590.880), em 2020, decidiu que o título judicial que fixa como devido o

pagamento de correção monetária conforme o IPC de março/1990 (e consequentemente de abril/1990), é inexigível por veicular entendimento que representa nítida coisa julgada inconstitucional; c) impossibilidade de condenação na verba honorária diante da redação da Súmula 519/STJ: *Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.*

Pretensão afastada pela nobre magistrada *a quo*, deu-se a interposição deste recurso insistindo na mesma tese.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será provido em parte.

Com efeito, a referida ADIN nº 666/PE tratou da inconstitucionalidade de Resolução Administrativa do TRE de Pernambuco no Processo Administrativo nº 686/91, cujo controle concentrado de constitucionalidade não guarda relação com o título judicial exequendo.

No mesmo sentido, a Fazenda Paulista não demonstrou cabalmente que o aludido entendimento fixado no Tema 106/STF tem aplicação ao caso concreto. Além de se referir às decisões da Justiça do Trabalho, tal tema ainda está em fase de definição da tese.

Nesta esteira, sempre conveniente invocar a redação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Sobre o assunto, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FEPASA – Complementação de aposentadoria e pensão – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Título exequendo que reconheceu

direito ao reajuste de complementação de pensão por morte de ex-ferroviários, com base no IPC de março e abril de 1990, nos termos de Acordo Coletivo – Alegação de inexigibilidade do título executivo definitivamente constituído – Inadmissibilidade – Ausente violação à lei federal ou ato normativo tido por incompatível com a Constituição Federal – Inaplicabilidade do artigo 535, III e § 5º do CPC – Pretendida rediscussão do mérito, impossível nessa fase processual, sob pena de violação à coisa julgada – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença mantida – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 3005382-83.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, j. 25/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – Manutenção – Decisão, com trânsito em julgado, que reconheceu ser devida a complementação de aposentadoria da FEPASA, reajustada pelo IPC de 84,93% para março de 1990, com o pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal – Caso que não possui correlação com a ADI nº 666/PE, tampouco com o RE nº 590.880, Tema 106 STF – Inaplicabilidade do art. 535, § 5º, do CPC – Pretendida rediscussão do mérito que viola a coisa julgada – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 3001853-56.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Spoladore Dominguez, j. 24/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Arguição de coisa julgada inconstitucional, em razão da decisão proferida na ADIN nº 666/PE e do Tema nº 106 do Supremo Tribunal Federal – Distinção (distinguishing) entre as respectivas

premissas fáticas dos precedentes da Corte Superior e o acórdão exequendo – ADI nº 666/PE, em que se examinou impossibilidade de concessão de reajuste em resolução administrativa do TRE/PE desprovida de norma autorizativa – Tema 106, cuja tese ainda não foi definida, mas em que se delimitou examinar questões atinentes à justiça trabalhista – Precedente – Hipótese que, ademais, demandaria ação rescisória, nos termos do Tema 733/STF – Decisão mantida – Agravo a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 3007947-54.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Bandeira Lins, j. 05/02/2024).

Por outro, não há que se falar em verba honorária aos patronos dos credores, ante a aplicação da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, que isenta as Fazendas do pagamento da verba sucumbencial nos cumprimentos de sentença.

Sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SEXTA-PARTE – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO – RPV – IMPUGNAÇÃO NÃO OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA NÃO ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À FIXAÇÃO DOS REFERIDOS ENCARGOS – IMPOSSIBILIDADE. 1- A jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é no sentido da possibilidade de fixação dos

referidos encargos, apenas e tão somente, na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução de título judicial. 2- A Súmula nº 519 da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, dispõe que a impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza mero incidente processual e, quando rejeitada, não autoriza o arbitramento dos referidos encargos. 3- A sistemática de execução de título judicial, contra a Fazenda Pública, impõe a observância dos artigos 534 e 535 do CPC/15, não havendo previsão de intimação para o pagamento espontâneo da dívida. 4- Interpretação extensiva do artigo 85, § 7º, do CPC/15. 5- Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6- Arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, relativamente ao cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, ante a ausência de impugnação à execução de título judicial, rejeitado, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7- Decisão recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido (Agravo de Instrumento nº 2005527-64.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Francisco Bianco, j. 13/04/2021; negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de falta de interesse processual quanto à repetição e impossibilidade jurídica do pedido quanto à isenção parcial da contribuição a partir de março/2020 – Impugnação rejeitada – Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC para a aplicação de penalidades por litigância de má-fé às executadas – Desnecessidade de fixação de astreintes, a princípio, para compelir as executadas ao

cumprimento da obrigação – Pedido de arbitramento dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 3º do CPC – Impossibilidade – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que possui regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC) – Aplicação da Súmula 519 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2225542-07.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 25/11/2020; negritei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FESP – Não ocorrência – Não cabimento de fixação de honorários advocatícios in casu, em se tratando de condenação que enseja a expedição de precatórios – Entendimento da Súmula 519 do STJ – Precedentes – Acórdão mantido – Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 2193124-16.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 27/08/2021; negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 2- Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes vinculantes do E. STJ. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2063012-22.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relator

Desembargador Nogueira Diefenthaler, j. 24/05/2021; negritei).

Assim também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive na vigência do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – NÃO OCORRÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1- Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei. 2- A jurisprudência consolidada no STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo, é no sentido de que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários, compreensão que se mantém, inclusive, após a vigência do novel diploma processual. Precedentes: REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408; AgInt no REsp 1.668.737/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020. 3- Agravo interno não provido (AgInt no REsp nº 1886103/RS, 2ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 10/05/2021; negritei).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – APLICABILIDADE – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO – MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – SÚMULA 519/STJ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se”; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. III - Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp nº 1864374/SP, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 08/09/2020; negritei).

Por meu voto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para cassar a condenação da Fazenda Paulista na verba honorária.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator